



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 168/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA, em 24/08/2022
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1927/2019
AI. N.º: 201819920 - CGF: 06.690.169-3
RECORRENTE: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ANANIAS REBOUÇAS BRITO

EMENTA: AUSÊNCIA DA APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NO PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/12/2015. **Dispositivo Infringido:** Art. 153, 155, 157, 159 do decreto 24.569/07. **Penalidade aplicada:** Art. 123 III "M" da Lei nº 12.670/96, alterado pela lei 16.258/2017. Recurso Ordinário manteve decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação da Procuradoria Geral do Estado foram pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

Palavras Chaves: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA.

DO RELATÓRIO

A contribuinte autuada não realizou a selagem de notas fiscais de entradas de operações interestaduais no período de 01/01/2014 a 31/12/2015. Tal infração, gerou a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 60.180,48 (sessenta mil e cento e oitenta reais e quarenta e oito centavos).

O agente fiscal na apreciação dos documentos considerou como infringido o Art. 153, 155, 157, 159 do decreto 24.459/97, assim, entendeu pela aplicação da penalidade contida no Art. 123, III, M da lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.

A recorrente impetrou tempestivamente a peça impugnatória ao feito fiscal contida às versas das folhas 18 a 24.

O julgador singular decidiu pelo mantimento do feito fiscal pela **PROCEDÊNCIA** da



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

autuação com fundamento no art. 123, III, M, da lei 12.670/96.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe o presente Recurso Ordinário, alegando, em síntese:

- Que o fato das notas fiscais terem sido geradas no portal da nota fiscal eletrônica não significa que tenha havido, de fato, o ajuste de compra e venda ou que as mercadorias tenham circulado ou recebidas pelo destinatário;
- Defende que o método aplicado pela fiscalização é apenas preliminar e requer uma confirmação acerca da efetividade da operação, pois pode ter havido a recusa do recebimento da mercadoria, o cancelamento da venda, erro no processamento no sistema informatizado, erro na emissão da nota fiscal entre outras situações;
- Que o método utilizado pela fiscalização vale somente como indício de provas e daí não estão abrangidas pela presunção de veracidade quanto ao fato da entrada;
- Alega que no caso em tela há somente o fato de um terceiro ter emitido a nota fiscal e nada mais que isso, sendo, pois, insuficiente, na medida em que o dever de escriturar ocorre com a efetiva entrada e não apenas com a emissão da nota fiscal por terceiro;
- Alega que a acusação fiscal está desfalcada de outros elementos subsidiários como, por exemplo, a confirmação formal do emitente da nota fiscal, a constatação de que o emitente formalizou o registro de saída na sua EFD, a existência de algum CT-e associado a operação ou mesmo um registro no SITRAM.

Por fim, solicita que o auto de infração seja desconstituído pela falta de prova. Caso não seja aceito, solicita o reenquadramento de penalidade para o artigo 126 da lei 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do parecer nº 08/22 às fls. 109 a 110, sugeriu reforma da decisão de 1º instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, tendo em vista a redução da penalidade inicialmente aplicada.

A Procuradoria do Estado, em sustentação oral, foi de acordo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

É o Relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DO VOTO DO RELATOR

O contribuinte foi fiscalizado, por ocasião do Mandado de Ação Fiscal nº2018.06776, referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, mediante acusação de não ter realizado a selagem de nota fiscal de entrada nas operações interestaduais, perfazendo montante de R\$ 300.902,49 (trezentos mil e novecentos e dois reais e quarenta e nove centavos).

Após toda apuração, o fiscal lavrou o Auto de Infração nº 201819920-1 sob o seguinte relato:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGITRO ELETRÔNICO. EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAIDAS INTERESTADUAIS. CONSTATAMOS A FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM ALGUNS DOCUMENTOS QUE ACORBETARAM ENTRADAS INTERESTADUAIS”

Aplicou-se uma multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 60.180,48 (sessenta mil e cento e oitenta reais e quarenta e oito centavos) conforme penalidade art. 123, III, M da lei 12.670/96, alterado pela lei 16.258/2017.

O julgamento de primeira instância, entendeu por manter aplicação do feito fiscal, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e manteve aplicação da penalidade do art. 123, III, M, da Lei nº 12.670/96.

Art. 123 (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; **(Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).**

O levantamento realizado pelo fiscal foi através dos registros do SPED/EFD e das notas fiscais eletrônicas da empresa autuada, com cruzamento de dados realizado pela Sefaz em relação as notas fiscais eletrônicas emitidas por terceiros (empresas



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fornecedoras de bens e/ou serviços) para empresa autuada. Sendo identificado várias notas fiscais emitidas por terceiros que não estava nos registros do SPED/EFD e muito menos com a selagem das notas fiscais por se trata de operações de entrada interestaduais.

Na apresentação da defesa, foi anexado o processo nº 5196869/2017, datado no dia 28/07/2017, comunicando a Sefaz sobre desconhecimento da operação em várias notas fiscais emitidas sem conhecimento da empresa Paquetá Calçados LTDA.

No comparativo entre levantamento realizado pelo fiscal X relatório anexado ao processo de desconhecimento da operação realizado pela empresa Paquetá foi identificado que a maioria das notas fiscais está no processo sobre desconhecimento da operação, fragilizando a materialidade da aplicação do auto de infração.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto dando-lhe parcial provimento, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, pelos motivos acima expostos, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e da Procuradoria Geral do Estado.

Relaciona abaixo, as notas fiscais que estão no levantamento fiscal e que não estão relacionadas no processo de desconhecimento da operação:

DATA EMISSAO	VALOR TOTAL	VALOR BASE DE CALCULO	VALOR DE ICMS	APLICACAO PENALIDADE MULTA
11/07/2014	131,80	0,00	0,00	ART. 126 (10%)
11/07/2014	32,95	0,00	0,00	ART. 126 (10%)
14/07/2014	19.300,93	19.300,93	772,04	ART.123,III,M(20%)
17/07/2014	1.073,34	0,00	0,00	ART. 126 (10%)
03/12/2014	56,70	56,70	5,80	ART.123,III,M(20%)
TOTAL	20.595,72	19.357,63	777,84	

É como voto.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Penalidade: Art. 123, III, "M" pra operações tributadas e Art. 126 pra operações não tributadas ou isentas da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
MÊS/ANO	MULTA
Julho/14	3.984,00
Dezembro/14	11,34
TOTAL	3.995,34

DA DECISÃO

Processo de Recurso no 1/1927/2019 – Auto de Infração: 1/201819920. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, excluir do levantamento fiscal todos os documentos fiscais relacionados no processo VIPRO no 5196869/2017, tendo em vista ter se caracterizado que o contribuinte estava sob consulta fiscal relativamente a esses documentos fiscais quando da realização da ação fiscal. Nas operações restantes, aplicar a penalidade do art. 126, caput, da Lei 12.670/96 às operações isentas ou não tributadas e a penalidade do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 às operações tributadas. De acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado e em parcial acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para sustentação oral, o advogado da empresa, Dr. Yuri Gondim de Amorim.

Presentes à 27ª (vigésima sétima) SESSÃO ORDINÁRIA de 2022 o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, os



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Conselheiros (as) Dr. FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA, DALCÍLIA BRUNO SOARES, GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA, ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR, LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES E ANANIAS REBOUÇAS BRITO e o Procurador do Estado, Dr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOSA. Secretariando os trabalhos a Sra. EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2022.

Ananias Rebouças Brito
CONSELHEIRO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: